



OK

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

PROÍBE O USO DE CAPINAÇÃO QUÍMICA NO ESTADO DO CEARÁ.

PARACONES FAVORÁVEIS

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE em de 19.....

O Presidente da Comissão de MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SEMI-ÁRIDO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19.....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19.....

O Presidente da Comissão de

*Autógrafa nº 15
24.04.96*

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

LEI Nº 12.584, de 09.05.96



AUTÓGRAFO NÚMERO QUINZE

Proíbe o uso de capinação química no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

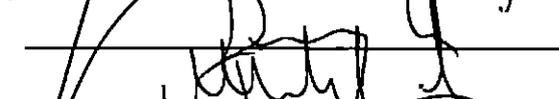
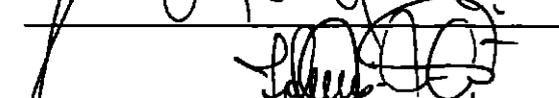
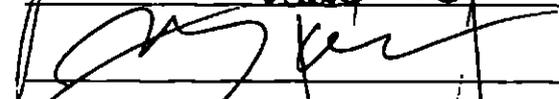
DECRETA:

ART. 1º. Fica terminantemente proibido, no Estado do Ceará, o uso de herbicidas para a capinação e limpeza de ruas, calçadas e margens de rios, riachos ou lagoas.

ART. 2º. A proibição de que trata o Art. 1º estende-se à capinação e limpeza de terrenos baldios, públicos ou de particulares, estando o infrator sujeito a multa determinada pelo Governo do Estado, além das penalidades legais vigentes.

ART. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todos os dispositivos em contrários.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de abril de 1996.

| | |
|--|------------------------|
|  | DEP. CID GOMES |
|  | PRESIDENTE |
|  | DEP. MOÉSIO LOIOLA |
|  | 1º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. DOMINGOS FILHO |
|  | 2º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. MANOEL VERAS |
| | 1º SECRETÁRIO |
| | DEP. IDEMAR CITÓ |
| | 2º SECRETÁRIO |
| | DEP. CARLOMANO MARQUES |
| | 3º SECRETÁRIO |
| | DEP. TED PONTES |
| | 4º SECRETÁRIO |

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LET. Nº. 15 DE 24/01/96
Guaracá

LEI Nº. 2.584 DE 09/05/96
PUBLICADA EM 31/05/96
Guaracá

~~ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 02/07/96
Guaracá~~

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 02/07/96
Guaracá

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 34 de Outubro de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 22/96

Proíbe o uso de capinação química no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Fica terminantemente proibido, no Estado do Ceará, o uso de herbicidas para a capinação e limpeza de ruas, calçadas e margens de rios, riachos ou lagoas.

ART. 2º. A proibição de que trata o Art. 1º estende-se à capinação e limpeza de terrenos baldios, públicos ou de particulares, estando o infrator sujeito a multa determinada pelo Governo do Estado, além das penalidades legais vigentes.

ART. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todos os dispositivos em contrários.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de abril de 1996.

[Assinatura] PRESIDENTE
JORGE [Assinatura] RELATOR

JUSTIFICATIVA



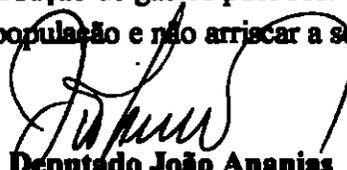
Há duas décadas a Prefeitura da Capital do Estado vem tentando implantar a capinação química nas ruas de Fortaleza. Recentemente, de forma mais efetiva, a Prefeitura iniciou um processo de uso dos herbicidas IMAZAPYR e GLYPHOSATE, provocando uma forte reação contrária por parte dos ecologistas, ambientalistas, vereadores, técnicos e professores universitários. Essa discussão pública repercutiu na suspensão provisória de tal medida.

Organismos oficiais como o IBAMA, SOCEMA e o COEMA alertam para os perigos decorrentes do uso de capinação química no espaço urbano, devido aos riscos que tal procedimento pode causar à pessoa humana, decorrente da poluição do meio ambiente, da contaminação dos lençóis freáticos e do sistema de águas pluviais, agravado pela falta de informações sobre os efeitos residuais de tais produtos químicos.

A presente proposição tem por finalidade evitar que essa prática nociva à saúde pública seja expandida ao restante do Estado do Ceará, merecendo desse Poder legislativo de forma preventiva contra esse perigo ecológico. Na época do planejamento do desenvolvimento sustentável, não é possível que tais práticas ponham em risco a preservação da natureza e a possibilidade de uma vida sadia e progressiva da espécie humana. Não será o Ceará o Estado que dará um mau exemplo para o restante do país.

É necessário ponderar, também, que além da catástrofe ambientalista que pode advir com o uso da capinação química, tal iniciativa provocará a demissão em massa dos trabalhadores encarregados da limpeza pública de nossas sedes urbanas. À título de exemplo, em Fortaleza, se prosseguisse com a capinação química, estariam sem emprego cerca de 1.500 trabalhadores. Num momento de extrema dificuldade da classe trabalhadora, onde a bandeira de luta pela geração de emprego já tomou lugar até nos discursos governistas, medidas administrativas, que ponham para fora do mercado de trabalho cidadãos cearenses, são inadmissíveis.

Reforçamos a justificativa para a proibição do uso de capinação química nas cidades cearenses, argumentando que não podemos e nem temos o direito de permitir que populações sejam expostas aos perigos da contaminação ambiental provocados pelos poderes constituídos deste Estado, sob a falsa alegação de redução de gastos públicos. O Poder Público deve preservar e garantir as condições de vida da população e não arriscar a sobrevivência humana.


Deputado João Ananias
Líder do PSB



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL.
Em 17 de 04 de 1996
1. SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 18 de 04 de 1996
1. SECRETÁRIO

REQUERIMENTO N.º _____
MENSAGEM N.º _____
OBJETO DE DE N.º 22 196
REFERÊNCIA AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º _____

- CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE DA BUNA DA 14ª SESSÃO ord
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
 - () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 - () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 - () PREJUDICADO (Art. 179, Item VI)
 - () ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
 - () ENTREGUE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 - () ENTREGUE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- ENCAMINHADO DE MAT. EM 14 / 03 de 1996

[Handwritten signature]

R.L.

A Coordinadora
Em 15/03/96
José Filipe
Procurador

ENC. 12. INHE - SE A

Consultoria Técnica Jurídica

EM 15/03/1996

Ruth de la Cruz

RUTH R. DE LA CRUZ DE LIMA

Consultora

Coordinadora de Consultorias Técnicas



PARECER N° L0034.96

REF. PROJETO DE LEI N° 22/96
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO ANANIAS

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Projeto de Lei n° 22/96 de autoria do Exmo. Sr. Deputado João Ananias que “ **proíbe o uso de capinação química no Estado do Ceará.**”

Segundo o legislador em sua justificativa aposta ao projeto de lei, organismos oficiais como o IBAMA, SOCEMA e COEMA alertam para os perigos decorrentes do uso de capinação química no espaço urbano devidos os riscos que tal procedimento pode causar à pessoa humana, decorrente da poluição do meio ambiente, da contaminação dos lençóis freáticos e do sistema de águas pluviais, agravado pela falta de informações sobre os efeitos residuais de tais produtos químicos.

O objetivo da presente propositura é evitar que essa prática nociva à saúde pública seja expandida ao restante do Estado do Ceará.

O artigo primeiro do projeto em evidência reza que fica terminantemente proibido no Estado do Ceará o uso de herbicidas para a capinação e limpeza nas ruas, calçadas e margens de rios, riachos ou lagoas.



6

Tal proibição estende-se à capinação e limpeza de terrenos baldios, públicos ou de particulares, estando o infrator sujeito à multa determinada pelo Governador do Estado, além das penalidades legais vigentes.

Determina o art. 23, incisos II e VI da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II. Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....
VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.” (grifo nosso)

E, ainda, dispõe o art. 24, inciso XII da Greatest Law:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre:

.....
XII. previdência social, proteção e defesa da saúde.” (grifo nosso)

O projeto de lei em estudo enfoca a saúde e a proteção ao meio ambiente. Sua intenção é evitar que o uso de herbicidas na capinação acarrete a poluição do meio ambiente e, conseqüentemente, a proliferação de doenças.



Em relação à iniciativa da propositura, encontra-se ela em perfeita harmonia com o que dispõe a Carta Estadual

Ex positis, a proposição em comento afigura-se inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, portanto, opinamos pelo parecer favorável..

É o parecer favorável, S.M.J.
Fortaleza, 27 de março de 1996.

Gisele Paula Macedo
Consultora Técnica-jurídica

*Opina no entendimento da parecer
superior.
A Consideração Superior
Fortaleza, 27 / março / 1996*

HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnica Jurídica

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS
TÉCNICAS
VISTO. De acordo com as conclusões que
chegou o assessor de grado *Gisele Paula
Macedo e despacho de D. Hélio Parente*
Remeta-se o processo ao Sr. *Procu-
rador*
Fortaleza, aos *27* de *03* de 1996
Ruth Redecker
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS

R. h.

to Depto Legislativa



Filomeno de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO BEARÁ

De acordo com o art. 89

R. Luteus encaminhe-se

à Comissão de meio Ambiente,
& Constituição, Justiça e Redação

Em 11/04/96

PRESIDENTE

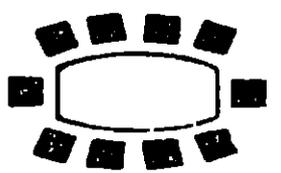
Assunto: Projeto de lei Nº 22 196 Autor: João Anonias

Objeto: Proíbe o uso de lâmpadas químicas no Estado do Ceará

Assunto: Com. Meio Ambiente Data de entrada: / /

Relator: Dep. João Anonias

Prazo: / /



- FAVORÁVEL
- CONTRÁRIO
- ARQUIVADO
- APROVADO
- REJEITADO
- REITERADO

Assessoria: / / Diligência: / /

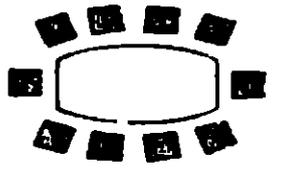
Liberação da Comissão: Aprovado Data: / /

Assessoria Pres: / / Ass Rel: / /

Assunto: Com. Const. Justiça Data de entrada: / /

Relator: Dep. João Albede

Prazo: / /



- FAVORÁVEL
- CONTRÁRIO
- ARQUIVADO
- APROVADO
- REJEITADO
- REITERADO

Assessoria: / / Diligência: / /

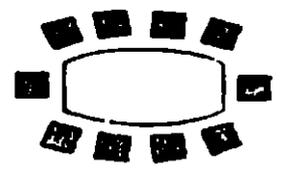
Liberação da Comissão: Aprovado Data: 16/4/96

Assessoria Pres: / / Ass Rel: / /

Assunto: / / Data de entrada: / /

Relator: / /

Prazo: / /



- FAVORÁVEL
- CONTRÁRIO
- ARQUIVADO
- APROVADO
- REJEITADO
- REITERADO

Assessoria: / / Diligência: / /

Liberação da Comissão: / / Data: / /

Assessoria Pres: / / Ass Rel: / /